



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000183-80.2023.8.26.0540, da Comarca de Santo André, em que é apelante ARLETE LOPES SILVEIRA, é apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47969
APELAÇÃO Nº : 1000183-80.2023.8.26.0540
COMARCA : SANTO ANDRÉ
APTE : ARLETE LOPES SILVEIRA
APDO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE
SEGURO SAÚDE

JUÍZA SENTENCIANTE: ADRIANA BERTONI HOLMO
FIGUEIRA

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer c.c pedido de tutela de urgência e indenização por dano moral. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente para confirmar a tutela de urgência e condenar a operadora ao custeio do procedimento denominado Mitraclip, nos termos da prescrição médica. INSURGÊNCIA DA AUTORA. Não acolhimento. MULTA COMINATÓRIA. Questão a ser decidida na fase de cumprimento da sentença. DANOS MORAIS. A pretensão de indenização por dano moral, por outro lado, não merece acolhimento. A negativa inicial de cobertura baseou-se em interpretação contratual, amparada no rol da ANS. Embora abusiva, não se extrai má-fé nem conduta dolosa da operadora. O abalo emocional decorrente do descumprimento não ultrapassou os limites do mero aborrecimento, não havendo prova de agravamento relevante do estado clínico ou da dignidade da paciente. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (V. 47969).

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c pedido de tutela de urgência e indenização por dano moral ajuizada por ARLETE LOPES SILVEIRA em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

A r. sentença de fls. 281/283 julgou o pedido parcialmente procedente, nos seguintes termos:

“Isto posto, confirmo os efeitos da tutela anteriormente concedida e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço para condenar a ré na obrigação de custear o procedimento denominado Mitraclip, nos termos da

prescrição médica de fls. 87/88. Decaindo a autora tão somente quanto aos danos morais, cujo arbitramento cabe exclusivamente ao Juízo, condeno a ré no reembolso das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.”

Opostos **embargos de declaração** pela autora (fls. 288/294), foram rejeitados (fls. 295).

A **AUTORA** interpõe recurso alegando, em síntese, que, embora a tutela de urgência deferida nos autos tenha fixado o prazo de 24 horas para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa, a determinação judicial somente foi atendida após 19 dias, sem qualquer justificativa por parte da apelada. Sustenta, por essa razão, que a r. sentença merece ser reformada para impor a ré o pagamento da multa cominatória previamente estipulada. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, afirmando que permaneceu internada na UTI e foi impedida de passar as comemorações de final de ano com sua família em sua residência, em virtude da recusa injustificada da ré em autorizar o procedimento necessário ao seu tratamento. Por fim, pleiteia que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor da condenação.

Ao final, requer a reforma parcial da sentença (fls. 298/309). O recurso é tempestivo e o preparo não foi recolhido em razão da concessão da gratuidade de justiça. Contrarrazões apresentadas às fls. 313/318.

Prevenção em razão dos autos nº 2199273-33.2017.8.26.0000.

A douta **Procuradoria de Justiça** declinou de sua intervenção no feito (fls. 326/329).

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso é desprovido.

A r. sentença recorrida resume os principais aspectos da causa:

“Vistos.

ARLETE LOPES SILVEIRA ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência e Indenização por Dano Moral em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, alegando, em síntese, que é beneficiária do plano de saúde réu e foi diagnosticada com cardiopatia valvar sintomática, razão pela qual foi prescrita a realização do procedimento Mitraclip, que a ré negou-se a custear. Requereu, inclusive em sede de tutela, a condenação da ré na obrigação de custear o tratamento, além do pagamento de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Documentos instruíram a inicial (fls. 17/97).

Tutela de urgência deferida às fls. 105/106.

Citada, a ré apresentou defesa (fls. 164/189), instruída com documentos (fls. 190/240), justificando a negativa no fato de o procedimento não constar do rol da ANS.

Réplica às fls. 245/260.

Intimadas, a ré afirmou não ter provas a produzir (fls. 244), ao passo que a autora afirmou não ter provas a produzir (fls. 246).

É o relatório.”

Nesta oportunidade a autora busca a reforma parcial da r. sentença.

A insurgência prospera, em parte.

A controvérsia recursal limita-se aos seguintes pontos: **i)** pedido de aplicação da multa cominatória previamente fixada; **ii)** condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais; e, por fim, **iii)** reforma da base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

No que se refere ao pedido de **aplicação da multa imposta**, a questão poderá ser apreciada

na fase de cumprimento da sentença.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal: A.C. nº 1015389-72.2023.8.26.0011 e nº 1020501-51.2020.8.26.0003.

O eminente Desembargador **MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**, em outro precedente bem analisou a questão:

“Por fim, as astreintes não integram o pedido. Elas constituem apenas meio de coerção, imposto para que haja o descumprimento da obrigação. As astreintes foram fixadas pela decisão liminar, e a sentença proferida foi de parcial procedência. Se a ré descumpriu ou não a obrigação e imposta, e se houve ou não incidência de astreintes, é questão a ser discutida na fase de cumprimento de sentença. Mas as astreintes não integram o pedido condenatório, sendo apenas, como já mencionado, forma de coerção.” (Apelação Cível nº 1030722-39.2020.8.26.0506, 6ª Câmara de Direito Privado, 20/05/2021).

O **dano moral** não está caracterizado. Embora a r. sentença tenha reconhecido abusiva, a negativa de cobertura não decorreu de má-fé, mas sim de razoável divergência de interpretação contratual.

Além disso, o simples descumprimento contratual, por si só, não é suficiente para caracterizar dano moral, a menos que haja um agravamento significativo da condição de saúde do paciente, dor intensa, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada.

Dessa forma, considerando as circunstâncias da negativa e a falta de prejuízo significativo à sua saúde ou bem-estar psicológico da autora, não há que se falar em indenização.

Conclusão.

Em conclusão, a r. sentença é

mantida.

Prejudicada a pretensão de majoração dos honorários.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator